Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 102/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/24960/2017
PROTOCOLO	:	1873880
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADOS	:	1- CASSIANO ROJAS MAIA 2- ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADOS	:	1- LEANDRO PEREIRA XAVIER-ME 2- RAFAEL HENRIQUE PROENÇA BORGES-ME 3- COMPACTA COMÉRCIO LOCAÇÃO SERVIÇOS LTDA 4- G S JORGE JUNIOR ME 5- R.P.M. PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME
VALOR	:	R$ 347.982,00
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE FILTROS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – CARECIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DO CRITÉRIO/METODOLOGIA UTILIZADO PARA A ESTIMAÇÃO DAS QUANTIDADES ADOTADAS NOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – ADOÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO EM FUTURAS CONTRATAÇÕES – JUÍZO CRÍTICO ACERCA DOS VALORES LEVANTADOS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS PARECERES JURÍDICOS COM A EFETIVA ANÁLISE DO EDITAL E SEUS ANEXOS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Verificado o cumprimento dos requisitos legais na condução do certame, é declarada a regularidade do procedimento licitatório, porém, com ressalvas e recomendações que consideradas importantes e devem ser seguidas em futuras contratações.

2. É cabível a recomendação ao gestor para que nas futuras contratações demonstre o critério/metodologia utilizado para a estimação das quantidades adotadas nos estudos técnicos preliminares; adote ampla pesquisa de mercado, ou seja, “cesta de preços” buscando juízo crítico acerca dos valores levantados; e apresente pareceres jurídicos com a efetiva análise do edital e seus anexos, observando as regras do anexo VI da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas** do **procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n.º 147/2017, realizado pelo município de Três Lagoas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável, nos termos

do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, para que: **a)** Demonstre o critério/metodologia utilizado para a estimação das quantidades adotadas nos estudos técnicos preliminares; **b)** Adote ampla pesquisa de mercado em suas futuras contratações, ou seja, "cesta de preços", buscando juízo crítico acerca dos valores levantados; **c)** Apresente pareceres jurídicos que demonstrem a efetiva análise do edital e seus anexos, observando as regras do anexo VI da Resolução TCE/MS n.º 88/2018; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, da Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 147/2017, realizado pelo município de Três Lagoas, objetivando a aquisição de filtros e lubrificantes automotivos para uso em veículos, equipamentos automotores, implementos, veículos fiel depositário e cedidos, bem como os que por ventura vierem a serem incorporados à frota da Prefeitura Municipal, em atenção ao departamento de controle de frotas e manutenção da Secretaria Municipal de Administração.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias em sua Análise ANA - DFLCP - 8097/2022, manifestou pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento da equipe técnica, opinou pela regularidade do ato em apreço, sugerindo ainda recomendações ao ordenador de despesa, conforme visto no Parecer PAR - 3ª PRC - 11963/2022.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução n.º 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma tempestiva, dentro do prazo estabelecido pela Resolução n.º 54/2016, vigente à época.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, a reserva orçamentária, o ato de designação dos pregoeiros e da equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação da habilitação das empresas licitantes, as propostas e a ata de deliberações da comissão, e os atos de adjudicação e homologação com a comprovação da publicação do resultado.

Destaca-se, que conforme visto à peça 26, as empresas adjudicadas, foram Leandro Pereira Xavier-Me, Rafael Henrique Proença Borges-ME, Compacta Comércio Locação Serviços LTDA, G S Jorge Junior ME, e R.P.M. Peças E Acessórios LTDA-ME.

O Ministério Público de Contas fundamentado na análise da Divisão Técnica apesar de não ter verificado irregularidade no procedimento licitatório fez recomendações que considero importantes e que devem ser seguidos pelo gestor em suas futuras contratações, quais sejam:

- Demonstração do critério/metodologia utilizado para a estimação das quantidades adotadas nos estudos técnicos preliminares;

- Adoção de ampla pesquisa de mercado em suas futuras contratações, ou seja, “cesta de preços”, buscando juízo crítico acerca dos valores levantados;

- Elaboração de pareceres jurídicos que demonstrem a efetiva análise do edital e seus anexos, observando as regras do anexo VI da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Conclui-se que o procedimento licitatório atendeu aos dispositivos das Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/2002, cabendo a declaração de regularidade com ressalvas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 147/2017, realizado pelo município de Três Lagoas (CNPJ n.º 03.184.041/0001-73), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, para que:

a) Demonstre o critério/metodologia utilizado para a estimação das quantidades adotadas nos estudos técnicos preliminares;

b) Adote ampla pesquisa de mercado em suas futuras contratações, ou seja, “cesta de preços”, buscando juízo crítico acerca dos valores levantados;

c) Apresente pareceres jurídicos que demonstrem a efetiva análise do edital e seus anexos, observando as regras do anexo VI da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, da Resolução n.º 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, pela recomendação ao atual responsável e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB/dssm